



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL

Secção Regional da Região Autónoma dos Açores

EMISSOR	Mesa da Assembleia Regional
DESTINATÁRIOS	Membros da Assembleia Regional

Capítulo I Disposição Geral

Artigo 1.º Objeto

O presente Regimento regula o funcionamento da Assembleia Regional da Ordem dos Enfermeiros, Secção Regional da Região Autónoma dos Açores, adiante designada por Assembleia Regional, procedendo ao desenvolvimento das regras legais previstas no Estatuto e constituindo-se uma adaptação do Regimento da Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros.

Capítulo II Competências dos membros da Mesa da Assembleia Regional

Artigo 2.º Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional, em geral, representá-la e presidir à mesma.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional, quanto à convocação das reuniões do órgão:



- a) Convocar as reuniões ordinárias, nos termos do n.º 1 do Artigo 45.º do Estatuto e deste Regimento, e decidir o local onde se realiza a reunião;
- b) Convocar as reuniões extraordinárias da Assembleia Regional nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- c) Fixar a Ordem de trabalhos da Assembleia Regional;
- d) Elaborar e divulgar a convocatória da Assembleia Regional, tendo em conta o previsto no Artigo 22.º do Estatuto;
- e) Providenciar para que sejam divulgados pelos serviços da Ordem dos Enfermeiros os documentos a apreciar nas reuniões da Assembleia Regional.

3. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional, quanto à realização de reuniões do órgão e execução das respetivas deliberações:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e escritos, e os documentos apresentados à Mesa da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores;
- c) Conceder a palavra aos membros da Assembleia Regional, fazendo observar a ordem dos trabalhos;
- d) Limitar o tempo e inscrições para o uso da palavra por forma a assegurar o bom funcionamento dos trabalhos;
- e) Dar conhecimento à Assembleia Regional das informações e explicações que forem dirigidas à Mesa;
- f) Submeter à discussão os documentos admitidos pela Mesa;
- g) Submeter à votação os documentos admitidos pela Mesa;
- h) Assegurar o cumprimento das leis e do presente Regimento;
- i) Acompanhar a divulgação e o cumprimento das deliberações da Assembleia Regional, alertando os órgãos próprios para eventuais incumprimentos das mesmas;
- j) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos pela Lei, pelo Regimento ou pela própria Assembleia Regional.



Artigo 3.º

Competências dos secretários

1. Compete aos secretários da Mesa da Assembleia Regional:
 - a) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - b) Coadjuvar o Presidente nos atos necessários ao normal funcionamento da Assembleia Regional e assegurar o expediente da mesa;
 - c) Secretariar as reuniões e lavrar as respetivas atas;
 - d) Verificar o quórum e registar as votações;
 - e) Verificar as presenças dos membros efetivos que tomaram a iniciativa de requerer a realização da reunião extraordinária da Assembleia Regional, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do Artigo 23.º, conjugado com o art.º 50º, ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
 - f) Ordenar as matérias a submeter a votação;
 - g) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
 - h) Servir de escrutinadores.

Capítulo III

Reuniões da Assembleia Regional

Artigo 4.º

Sede de reuniões

1. As reuniões da Assembleia Regional podem realizar-se em qualquer Vila ou Cidade da Região Autónoma dos Açores.
2. As reuniões extraordinárias da Assembleia Regional realizam-se nas cidades de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo ou Horta.
3. Todas as reuniões podem prever a participação dos membros por videoconferência, em condições e local a designar na convocatória da mesma.



Artigo 5.º

Convocação e divulgação

1. Os prazos de antecedência prévia da convocação, disponibilização de documentos e de convocação da reunião da Assembleia Regional, são os previstos no Artigo 22.º do Estatuto, sendo contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Os documentos a apreciar nas reuniões da Assembleia Regional devem ser entregues ao Presidente da Mesa com a antecedência necessária de 8 dias, para que os assuntos possam ser incluídos na ordem de trabalhos e para que possa ser cumprido o prazo previsto no n.º 2 do Artigo 22.º do Estatuto, para a sua divulgação.
3. Os requerimentos de convocação de Assembleia Regional extraordinária, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º deste Regimento, são sempre fundamentados quanto aos superiores interesses da Ordem, a nível regional, que a motivam, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto, sob pena de rejeição.

Artigo 6.º

Presenças

1. Podem participar das reuniões da Assembleia Regional:
 - a) Os membros efetivos da Ordem dos Enfermeiros, inscritos na Secção Regional da Região Autónoma dos Açores com cédula profissional válida e no pleno gozo e exercício dos seus direitos, nos termos n.º 1 do Artigo 44.º do Estatuto;
 - b) Os membros honorários e correspondentes da Ordem, nas assembleias a que se refere o n.º 4 do Artigo 20.º do Estatuto, sem direito de voto.
2. Podem estar presentes nas reuniões da Assembleia Regional:
 - a) Funcionários, assessores da Ordem dos Enfermeiros e pessoal contratado para prestar apoio logístico ou técnico;
 - b) Peritos alheios à Ordem dos Enfermeiros para apoio técnico aos proponentes na apresentação de propostas;
3. Sempre que seja prevista a participação na Assembleia Regional por videoconferência, de acordo com regulamento próprio, terão que estar garantidas idênticas condições para o debate, discussão, e votação, designadamente a possibilidade de acompanhamento em tempo real das circunstâncias do lugar e de modo em que os membros da Assembleia Regional se encontram.



4. Nas situações previstas no número anterior devem estar reunidas todas as condições técnicas necessárias para o efeito, devendo o Presidente informar na convocatória a possibilidade de participação dos membros por videoconferência.
5. O pedido de presença dos peritos, a dirigir ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional, deve ser feito pelos proponentes correspondentes por escrito e com a antecedência mínima de dez dias.
6. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional decidir sobre a presença das pessoas referidas nos termos do n.º 2 do presente artigo.
7. A permanência dos peritos cuja presença seja deferida nos termos do número anterior limita-se ao período temporal da apresentação e discussão da proposta correspondente.
8. Compete ao Conselho Diretivo Regional disponibilizar os meios requeridos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Regional para os efeitos previstos no n.º 2 do presente artigo.
9. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional decidir sobre a realização da Assembleia Regional perante as condições disponibilizadas.
10. A presença na Assembleia Regional de pessoas não compreendidas nos números 1 e 2 do presente artigo, depende de deliberação favorável dos membros efetivos presentes, sendo apenas observadores.

Artigo 7.º

Registo de presenças

1. No local das reuniões da Assembleia Regional deve existir um meio de registo das presenças dos membros com direito de participação.
2. O registo das presenças pode ser efetuado mediante assinatura de listagem alfabética dos membros, que inclua os respetivos números de inscrição, devendo ser assinada, à entrada, pelos presentes, ou por registo eletrónico associado a cédula profissional.
3. A assinatura da listagem, sendo o caso, implica a comprovação da inscrição da Ordem através da apresentação da cédula profissional válida ou de declaração de substituição da mesma.



Artigo 8.º

Organização das reuniões

1. Nas reuniões da Assembleia designa-se por período de «ordem do dia» o tempo decorrido entre a verificação do quórum constitutivo e a decisão e eventual deliberação sobre o último assunto constante da ordem de trabalhos, fixada na convocatória.
2. Nas reuniões ordinárias da Assembleia pode existir um período anterior ao da «ordem do dia», designado por «prévio à ordem do dia»; designado a informações, pedidos de esclarecimento à Mesa, envio de mensagens de saudação, votos de louvor, congratulação e de pesar.
3. No período «prévio à ordem do dia» não podem ser discutidas ou deliberadas questões incluídas na ordem de trabalhos ou alheias às referidas no n.º 2 deste artigo.
4. O período «prévio à ordem do dia» não pode exceder trinta minutos, sem prejuízo da respetiva prorrogação pelo Presidente da Mesa, até ao máximo de trinta minutos, ou da transferência da sua continuação para depois da conclusão do último ponto da «ordem do dia».
5. O período de «ordem do dia» destinado aos assuntos constantes da ordem de trabalhos fixada na convocatória.

Artigo 9.º

Uso da palavra

1. A palavra é concedida aos membros da Assembleia Regional para:
 - a) Tratar de assuntos de interesse da Ordem;
 - b) Apresentar propostas, moções, requerimentos e protestos;
 - c) Participar na discussão dos assuntos em apreciação;
 - d) Invocar a Lei, o Estatuto, o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - e) Formular pedidos de esclarecimento ou responder aos mesmos.
2. Quem pretender usar da palavra deve proceder à prévia inscrição em modelo próprio a ser entregue à Mesa.
3. Quem solicitar a palavra deve identificar-se e declarar para que fim, de entre os incluídos no n.º 1 do presente artigo, dela pretende fazer uso.
4. Quando o orador se afastar da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é disso advertido pelo Presidente da Mesa para apresentação ou discussão do assunto em causa.



5. O orador pode ser avisado para resumir as suas considerações quando se aproxima o termo do tempo fixado pelo Presidente da Mesa para apresentação ou discussão do assunto em causa.
6. Se algum membro da Mesa quiser usar da palavra durante a sessão da Assembleia Regional não pode reassumir o seu lugar na Mesa enquanto estiver em debate ou votação o assunto em que tenha intervindo.

Artigo 10.º

Propostas

1. As propostas reportam-se a questões de interesse da Ordem e da profissão, que devam ser objeto de deliberação da Assembleia, e são apresentadas com o grau de especificidade adequado à sua discussão esclarecida.
2. As propostas constantes da ordem de trabalhos e previamente divulgadas são apresentadas oralmente à Assembleia Regional, de forma sucinta, pelo proponente, representante dos proponentes ou do órgão proponente.
3. As propostas efetuadas no decurso da reunião da Assembleia Regional são dirigidas à Mesa, por escrito e fundamentadas, ainda que previamente apresentadas oralmente no âmbito de uma intervenção autorizada, pelo proponente, representante dos proponentes ou do órgão proponente.
4. O Presidente da Mesa pode fixar um limite de tempo para apresentação oral das propostas ao abrigo dos números anteriores.
5. O tempo para intervenção na discussão sobre a proposta apresentada pode ser limitado pelo Presidente da Mesa, considerando o período total que tenha sido previamente fixado para a discussão da proposta.
6. O Presidente da Mesa pode dar prioridade ao pedido de intervenção do proponente, do representante dos proponentes ou do órgão proponente, para efeitos de clarificação do sentido da proposta e de apresentação de alterações, substituições às propostas ou de retirada das mesmas.



Artigo 11.º

Moções

1. As moções são afirmações coletivas, que, podendo ser apresentadas apenas por um membro, representante de um conjunto de membros ou órgão da Ordem, firmam orientações de carácter geral.
2. Às moções aplicam-se as disposições previstas no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Requerimentos

1. Os requerimentos são solicitações dirigidas à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto, ou o funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, devendo o texto dos últimos ser entregue à Mesa até ao final da sessão em curso.
3. Os requerimentos orais, bem com a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder 1 minuto.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados, sem que haja lugar à discussão dos mesmos.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 13.º

Protesto

1. Os protestos são reclamações contra o carácter ilegal ou irregular de decisão da Mesa ou contra expressões consideradas ofensivas da honra e consideração devidas.
2. O tempo para protesto não pode exceder dois minutos.
3. Quando se verifique a necessidade, e o mesmo seja admitido pelo Presidente da Mesa, o tempo para contraprotesto não pode ser superior a dois minutos.

Artigo 14.º

Esclarecimentos

1. A palavra para pedir esclarecimentos, designadamente sobre o conteúdo, de propostas, deve limitar-se à formulação concisa da pergunta ou perguntas.



2. A palavra para proferir a resposta a um pedido de esclarecimento deve limitar-se estritamente à matéria em relação à qual foi suscitada a questão, pelo orador que tiver acabado de intervir.
3. Os membros da Assembleia Regional que pretendam formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os originou, sendo os mesmos apresentados por ordem de inscrição e podendo ser respondidos em conjunto, se o interpelado assim o entender.
4. Os membros intervenientes no pedido de esclarecimentos dispõem, respetivamente, de dois minutos para cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de dez minutos.

Artigo 15.º

Invocação do Regimento e interpelação à mesa

O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 16.º

Reação contra expressões ofensivas à consideração devida aos membros

1. Sempre que um membro da Assembleia Regional considera que foram proferidas expressões ofensivas à sua consideração, pode usar da palavra para se defender, por tempo não superior a dois minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 17.º

Uso da palavra no período da votação

Anunciado o período de votação de uma proposta, nenhum membro da Assembleia Regional pode usar da palavra até à proclamação dos resultados, exceto para apresentar requerimento respeitante ao processo de votação.



Artigo 18.º

Deliberações

Salvo para os assuntos relativamente aos quais a lei exija maioria mais elevada, as deliberações da Assembleia Regional são tomadas por maioria dos membros efetivos presentes, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 19.º

Voto

1. Nenhum membro efetivo presente pode deixar de manifestar o seu sentido de aprovação, rejeição ou abstenção quanto ao objeto da votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os membros da Mesa podem não exercer o direito de voto para cujo efeito devem declará-lo à Assembleia Regional antes do início da votação.
3. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 20.º

Formas de Votação

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio público, que pode efetuar-se coletivamente ou nominalmente;
 - b) Por escrutínio secreto.
2. Na votação por escrutínio público apura-se o sentido da declaração de voto de cada membro pelo modo coletivo indicado pelo Presidente da Mesa, designadamente pelos que estão levantados em contraposição com os sentados.
3. Nos casos de votação nominal cada membro indica, individualmente, o respetivo sentido de voto.
4. Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional decidir sobre a forma de votação, tendo em conta a natureza da matéria em causa, à exceção da forma prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, que, sendo sugerida pelo Presidente ou requerida por qualquer membro presente, implica a aceitação expressa da Assembleia Regional, deliberando nos termos do Artigo 19.º deste Regimento.



5. O apuramento do resultado das votações efetuadas nominalmente e por escrutínio secreto, pode, se as condições técnicas o permitirem, ser efetuado por meios eletrónicos.

Artigo 21.º

Processo de votação

1. Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente da Mesa anuncia-o de forma clara, para que os membros possam tomar atempadamente os seus lugares.
2. Enquanto decorrer o período da votação não é permitida a entrada ou a saída da sala.
3. Nos casos de votação por escrutínio secreto, é dada baixa dos membros efetivos presentes por cada membro votante, podendo a mesma ser efetuada em caderno ou por processo eletrónico de identificação.

Artigo 22.º

Empate na votação

1. O Presidente da Mesa tem voto de qualidade em caso de empate na votação, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Nos casos de empate em votação por escrutínio secreto, procede-se a nova votação.
3. Quando se mantenha o empate na segunda votação, procede-se a votação nominal.

Artigo 23.º

Declaração de voto

1. Os membros da Assembleia Regional têm direito a produzir no final de cada votação uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto são escritas e entregues na Mesa até final da reunião.
3. A declaração de voto pode ser oral, quando assim for admitido pelo Presidente da Mesa, e não pode exceder dois minutos.
4. As declarações orais devem ser reproduzidas a escrito pelo declarante e entregues na mesa nos termos do n.º 2 deste Artigo.



Artigo 24.º

Registo das reuniões e atas

1. As reuniões da Assembleia Regional são registadas e arquivadas em suporte áudio.
2. Das reuniões da Assembleia Regional são lavradas atas, segundo o Código do Procedimento Administrativo.
3. As atas, lavradas pelos secretários da Mesa e são submetidas à votação de todos os membros efetivos presentes no início da reunião ordinária subsequente, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente da Mesa e pelos secretários.
4. Nos casos em que a Assembleia assim o aprove, a minuta da deliberação é votada, por iniciativa do Presidente da Mesa, ponderada a urgência ou conveniência da sua imediata entrada em vigor.
5. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou minutas das deliberações, nos termos do número anterior e da sua assinatura pelos membros da Mesa.

Artigo 25.º

Publicidade das deliberações

As deliberações, assim como um resumo dos trabalhos das reuniões da Assembleia Regional, são publicados nos meios de divulgação da Ordem.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 26.º

Aprovação e alterações ao Regimento

1. O Regimento da Assembleia Regional é aprovado pela Assembleia Regional, sendo posteriormente publicado no órgão oficial da Ordem, sem prejuízo de outras formas de divulgação.
2. As propostas de alteração ao Regimento da Assembleia Regional são apresentadas por escrito, individualmente por qualquer membro efetivo, ou coletivamente, por grupos de membros, ou órgãos da Ordem inscritos na Secção Regional da Região Autónoma dos Açores.



3. As propostas são votadas na reunião da Assembleia Regional ordinária subsequente, desde que sejam entregues ao Presidente da Mesa com a antecedência necessária para poderem constar na ordem dos trabalhos.

4. A Convocatória e Funcionamento da Assembleia Regional via videoconferência serão alvo de regulamentação própria.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Regional.

Artigo 28.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa da Assembleia Regional interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas, com observância do Estatuto, da legislação vigente e da jurisprudência da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 29º

Revogação

É revogado o anterior Regimento da Assembleia Regional da Secção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros de 19 de março de 2016.

ELABORADO

06 de Janeiro de 2020

PARECER DO CONSELHO JURISDICIONAL

CJ 027/2020 de 07 de Fevereiro de 2020

APROVADO

28 de Fevereiro de 2020